DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2422/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/929/2013
PROTOCOLO	: 1387686
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI
JURISDICIONADO (A)	: ZELMO DE BRIDA
CARGO NA ÉPOCA	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: NOTAS DE EMPENHO N. 7.191/2011 E 7.487/2011
INTERESSADO (A)	: TAURUS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

As peças dos autos tratam da contratação instrumentalizada nas Notas de Empenho n. 7.191/2011 e 7.487/2011, emitidas pelo Município de Naviraí em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., tendo como objeto a aquisição de combustível tipo óleo diesel.

A analise processual foi levada a efeito pela 1ª Inspetoria de Controle Externo-ICE, compreendendo a verificação dos atos administrativos relativos à emissão das Notas de Empenho de Despesa como instrumentos substitutivos do termo de contrato, considerada irregular em virtude da ausência de comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista e também por não terem sido enviados os extratos das publicações das notas de empenhos. Enquanto, a execução financeira da contratação, foi considerada regular, conforme o teor da Análise n. 8.245/2016, (fls. 286-291, peça 23).

Posteriormente, o Procurador do Ministério Público de Contas-MPC, em manifestação necessária sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 18.632/2016 (fls. 292-294, peça 24), tendo firmado o seguinte posicionamento:

> "*... não encaminhou a Certidão Negativa de Débito de Regularidade Fiscal da empresa* ***Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda.*** *válida quando da contratação, como prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, nos termos do Título VII, A, da CLT, portanto, contrariando o art. 29, inciso V da Lei 8.66/93.*
>
> *Destarte, tal fato é causa de* ***julgamento de irregularidade e ilegalidade****...*
>
> *(...)*
>
> *...* ***diante a ausência de comprovação de publicação deste instrumento utilizado na contratação, conclui-se pela irregularidade e ilegalidade da contratação****, eis que contraria o art. 61, § único da Lei 8.666/93, além de violar ao Principio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal).*
>
> *(...)*
>
> *Por fim,* ***a irregularidade e ilegalidade da formalização contratual (2ª Fase) prejudica a regularidade e legalidade da execução financeira (3ª Fase) por contaminação*** *logico-cronológica, visto que não há como se reputar regular e legal a execução financeira de uma formalização contratual irregular e ilegal, que a prejudica...*"
>
> (destaques adicionados)

E finalizou opinando pela adoção do seguinte julgamento:

> "1. pela **ilegalidade** e **irregularidade** da formalização dos **Empenhos n. 7191/2011** e **7487/2011** (2ª Fase), decorrente da Ata de Registro de Preço nº 03/2011 pela ausência da Certidão Negativa de Débito de Regularidade Trabalhista eis que contraria o art. 61, § único da Lei 8.666/93, além de

violar ao Principio da Publicidade (art. 37 da Constituição Federal), e publicação do extrato do Empenho eis que contraria o art. 29, inciso V da Lei 8.66/93. 8.66/93, nos termos do 120, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.

2. pela i**rregularidade** e **ilegalidade** da execução financeira (3ª Fase) por contaminação lógico-cronológica, com fulcro no art. 120, § 1º inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012.

3. pela aplicação de **multa** ao responsável, **Sr. Zelmo de Brida** nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, em face da ausência de certidão de regularidade obrigatória.

(...)".

É o Relatório.

DECISÃO

Verifico dos autos que as Notas de Empenho n. 7.191 e 7.487 de 2011, foram formalizadas em desacordo com as disposições dos instrumentos da legislação aplicável, pois não houve o envio das Certidões Negativas de Débito e Regularidade Fiscal e Trabalhista, o que afronta os dispositivos da Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos:

"Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:
(...)
IV – regularidade fiscal e trabalhista;

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:
(...)
III - prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
(...)
V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943.

A falta de apresentação das referidas Certidões impede a constatação de regularidade da empresa habilitada, estando assim corretos os destaques da 1ª ICE.

Ademais, no caso das notas de empenhos de despesas emitidas como termos substitutivos do instrumento de contrato, não houve a sua publicação resumida, conforme determina o parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993:

Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.

Parágrafo único. **A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que <u>é condição indispensável para sua eficácia</u>**, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.
(destaques adicionados)

A ausência de publicação torna ineficaz a contratação nos termos do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, e considerando ofensa ao princípio da publicidade descrito na Constituição Federal, art. 37, *caput*, impedindo a declaração de regularidade, devendo ser ratificado que no caso em tela as notas de empenhos foram emitidas como instrumentos substitutivos do termo de contrato.

De outro lado, verifico que as notas de empenho já foram executadas e analisando a prestação de contas da sua execução financeira, verifico estar contabilmente correta, anotando que restou assim demonstrada:

Nota de Empenho	R$ 51.459,99
Notas Fiscais	R$ 51.459,99
Ordens de Pagamentos	R$ 51.459,99

Diante do conjunto de documentos que compõe os autos, é certo que a incorreta contratação objeto de análise, prejudica a declaração de regularidade do procedimento de emissão da Nota de Empenho ─ implicando sancionar o contratante pela ilicitude ─, contudo, não prejudica a declaração de regularidade da execução financeira da contratação, visto que o bem foi efetivamente entregue pelo vendedor e recebido pela adquirente e o seu não pagamento ensejaria enriquecimento sem causa à Administração Municipal.

Tudo considerado, concordo com a Análise da 1ª-ICE e acompanho em partes o parecer do Procurador do MPC e decido nos termos de:

I - declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da contratação** instrumentalizada nas Notas de Empenho n. 7.191 e 7.487 de 2011, emitidas em substituição dos termos de contrato pelo Município de Naviraí em favor da empresa Taurus Distribuidora de Petróleo Ltda., pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débito e Regularidade Fiscal e Trabalhista, exigidas pela Lei Federal n. 8.666, de 1993 e pela falta de apresentação de comprovação da publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial, conforme determina a regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 1993;

II - declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade da execução financeira da contratação** especificada na alínea precedente;

III - aplicar ao Sr. Zelmo de Brida, CPF- 028.371.531-68, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito Municipal de Naviraí, multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, pela infração descrita no inciso **I**, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/ MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 28 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

3®